

GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA EXECUTIVA

Lei Complementar nº 017/2005

Parnamirim/RN, 02 de fevereiro de 2005

Altera dispositivo da Lei 951 - Código Tributário do Município de Parnamirim/RN, de 30 de dezembro de 1997 e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM:

FAÇO SABER que o Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os incisos II, X, XI, XII e XX, § 1º, do artigo 138, da Lei nº 951/97, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 138...

II - da instalação dos andaimes, palcos coberturas e outras estruturas no caso dos serviços descritos no subitem 7.14, da lista constante no artigo 137, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 015/2003; (NR)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14, da lista constante no artigo 137, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 015/2003; (NR)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante no artigo 137, alterado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 015/2003; (NR)

XII - da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante no artigo 137, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 015/2003; (NR)

GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA EXECUTIVA

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante no artigo 137, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 015/2003; (NR)

↓§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante no artigo 137, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 015/2003, considera-se ocorrido o feto gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não." (RN)

Art. 2º. O inciso II do artigo 145, da Lei nº 951/97 que passa a vigor com a seguinte redação:

" Art.145...

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante no artigo 137, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 015/2003." (RN)

Art.3º. Os parágrafos primeiros e segundo do artigo 147, da Lei 951/97, passam a vigor com as seguintes redações:

↓§ 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista constante no artigo 137, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 015/2003, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

↓§ 2º. Não se incluem na base de cálculos dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os valores das mercadorias produzidas pelos

GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA EXECUTIVA

prestadores dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constantes do artigo, 137, alterado pelo artigo 2º, da Lei Complementar nº 015/2003.

Art. 4º. Fica alterado o art. 158, caput, da Lei 951/97, acrescido do § 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 158.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos serviços de construção civil, poderá ser recolhido antecipadamente com desconto de 30% (trinta por cento) na base de cálculo, que será apurada de acordo com projeto aprovado pelo CREA/RN e com base no custo médio da construção civil do Rio Grande do Norte apurado pelo IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia do Estado.

§ 3º. O habite-se será concedido conjuntamente pelos Secretários Municipais de Tributação e Urbanismo e Meio Ambiente, após a comprovação do pagamento do ISSQN, da referida obra”.

Art. 5º. Fica acrescentado um parágrafo único ao art. 273 – C da Lei 951/97, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As restituições que decidam pela procedência do pedido serão recorridas para o Secretário Municipal de Tributação, quando o valor a ser restituído for inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e acima deste para o Chefe do Executivo.”

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

AGNELO ALVES

Prefeito